

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 230/80

INTERESSADO: COLÉGIO "RADIAL"/CAPITAL

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Arlindo Valentim da Silva

RELATOR : Cons. João Baptista Sailes da Silva

PARECER CEE Nº 0619 /80 - CPG - Aprov. em 16 / 04 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 22/05/79, a direção do Colégio "Radial", desta Capital, em ofício encaminhado à 17ª- D.E. solicitou a regularização da vida escolar de Arlindo Valentim da Silva, informando:

1.1.1 - O aluno cursou a 6ª série "em outro colégio" (sic). até a metade do ano e desistiu do curso;

1.1.2 - como no Colégio "Radial" funciona curso supletivo"...o mesmo (o aluno) entendeu que podia matricular-se na 7ª série; no momento da matrícula ele não estava com a transferência e a funcionária nada pôde observar, havendo com isso um mal entendido". E prossegue a direção da Escola: "Posteriormente o aluno trouxe a transferência que segue em anexo e, por descuido da secretaria, foi arquivada sem que fosse visto que a mesma estava incompleta, ou seja na 6ª série determinava a sua desistência".

1.1.3 - o interessado fez, em continuacao, as 7ª e 8ª séries (1977), e em 1978 ingressou na 1ª série (2º grau) de Processamento de Dados, estando cursando, em 1979, a 2ª série.

1.2 - Às fls. 4 do protocolado encontra-se a ficha individual de Arlindo Valentim da Silva, expedida pelo Ginásio Estadual de Veleiros em 08/06/77, informando que o interessado desistiu da 6ª série.

1.3- O Supervisor pedagógico - esta denominação consta do carimbo de identificação - da 17ª Delegacia de Ensino, em 20/06/79, comprovou o alegado pelo Colégio "Radial" e explica que "...segundo pudemos apurar, não houve má fé por

parte do aluno que apresentou a transferência sem rasura"• Con- corda que "... por parte da Escola o que houve foi descuido e, talvez, negligência. O que não nos parece justo, é prejudicar o aluno que, tendo cursado as séries posteriores à 6ª e tendo sido aprovado, demonstrou ter condições de prosseguir, encon- trando-se na 2ª série da habiitação "Processamento de Dados". Propõe o encaminhamento do caso em tela ao Conselho Estadual de Educação.

1.4 - A 17ª DE acolheu o parecer do Supervisor de Ensino e remeteu o protocolado à DRECAP-3 que solicitou o comparecimento do aluno para prestar esclarecimentos. Em 03/12/79, Arlindo Va- lentin da Silva explicou, em síntese, o seguinte: "Fez seus primeiros estudos nas Escolas Municipais Agrupadas de Capela do Socorro (1ª à 3ª série); fez, em continuação, a 4ª série no G.E. "Tuparoquera" e, por motivo de mudança, transferiu-se para o ex-G.E. "Melvin Jones", onde cursou e foi aprovado na 5ª série em 1969 cursou a 6ª série no ex-G.E. de Veleiros e, por motivo de trabalho, desistiu dessa série e abandonou os es- tudos durante 6 (seis) anos, aproximadamente; ingressou no Co- légio "Radial" e informou que havia cursado a 6ª série até a metade do ano letivo. Com essa declaração, recebeu da Secreta- ria cartão onde estava registrado que poderia matricular-se na 7ª série. Acreditou, por essa razão, que a metade da 6ª sé- rie do ensino regular equivaleria a 1 semestre do ensino suple- tivo; deixou de apresentar o histórico escolar porque esse do- cumento não constava do rol dos solicitados pela Escola e que somente lhe foi exigido quando concluía a 8ª série; cursou a 1ª série do ensino de 2º grau (processamento de Dados), em 1978, e em 1979, cursava a 2ª série.

1.5 - A Srª. Diretora da DRECAP-3, analisando as informações, opinou pela remessa do caso ao Conselho Estadual de Educação , através da COGSP.

1.6 - A COGSP procedeu ao estudo da matéria e concluiu (In- formação nº 211/80, de 14/01/80):

a) o interessado matriculou-se na 7ª série do ensino suple- tivo, modalidade suplência, sem impedimento da Secretaria do Colégio "Radial";

b) os documentos escolares (5ª e 6ª séries, 7ª e 8ª séries, 1ª e 2ª séries do 2º grau) encontram-se no protocolado;

c) os fatos registrados refletem "...uma jornada de 15 anos de vida escolar, considerando-se o hiato de 6 anos ocorrido por motivo de trabalho";

d) sugere o deferimento da matéria ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Arlindo Valentim da Silva, até a 5ª série, teve vida escolar normal. Em 1969, desistiu da 6ª série da qual frequentou somente o 1º semestre. Informou que teve de abandonar os estudos por motivo de trabalho o que é plausível, pois em 1969, contava com 16 anos de idade.

2.2 - Ingressou na 7ª série do curso supletivo (suplência) do Colégio "Radial" sem que a Escola solicitasse documentação referente aos estudos cumpridos. O interessado justificou que julgara que um semestre do ensino regular correspondesse a um semestre do ensino supletivo. Essa é sua explicação prestada em depoimento na DRRCAP-3.

2.3 - Nas 7ª e 8ª séries (ensino supletivo) do Colégio "Radial" estudou os seguintes conteúdos curriculares:

Conteúdos Curriculares	Séries e Notas Finais	
	7ª	8ª
Português	76	71
Matemática	75	73
História	77	85
Geografia	77	80
Ciências	89	79
Educação Artística	74	80
Org. Social e Política do Brasil	-	89

2.4 - Nas 1ª e 2ª séries do 2º grau (esta última que deverá ter completado em 1979), estudou: Português, Inglês, Geografia, Matemática, Educação Artística, Processamento de Dados, Contabilidade, Organização Empresarial, Educação Física, História, Ciências Físicas e Biológicas, Programas de Saúde e Educação Moral e cívica. Estudou Desenho na 5ª série do G.E. de Veleiros. O interessado cumpriu, assim, os componentes curriculares do núcleo comum e do art. 7º da Lei nº 5.692/71.

2.5 - Considerando orientação já firmada por este Conselho para casos similares, somos favoráveis à convalidação da matrícula de Arlindo Valentim da Silva na 7ª série do ensino supletivo, modalidade suplência.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação da matrícula de Arlindo Valentim da Silva, na 7ª série do ensino supletivo - modalidade suplência, em nível de 1º grau - do Colégio "Radial" em 1977. Ficam, também, convalidados os atos escolares subsequentemente praticados.

Advirta-se o Colégio "Radial" pela irregularidade cometida.

São Paulo, 5 de Março de 1980

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Consiheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João (Baptista Salles da Silva, Honorato de Lucca, Roberto Moreira e Emanuel Souza da Vieira Garcia.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de março de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente